



AO DOUTO JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

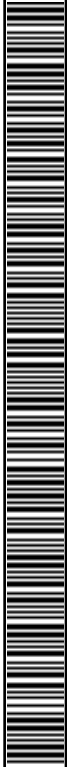
MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, em que são falidas INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A, GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no processo supracitado, em atenção à r. decisão de mov. 5386, expor e requerer o que segue:

I – OFÍCIOS DE MOV. 5318:

Inicialmente esta Administradora Judicial manifesta ciência dos malotes anexados ao mov. 5318 (item 10 da decisão).

No processo 5001694-05.2017.4.04.7006, da 1.ª Vara Federal de Guarapuava, foi determinado que todas as contas abertas em nome das falidas tivessem seus valores remetidos para conta judicial vinculada a este Juízo Falimentar (mov. 5318.1). Assim, naquela esfera judicial, foram detectadas 4 contas:

- 3937/280/00000044-6
- 3937/280/00000043-8
- 3937/280/00000042-0
- 3937/280/00000041-1





A Caixa Econômica Federal informou que só foi possível fazer a transferência do saldo das contas de final 42-0 e 41-1, cujo valor (R\$ 12.115,10) foi transferido para a conta 0389.040.1568434-8, desta Vara (mov. 5318.2). Assim, necessário se faz o fornecimento do extrato desta conta para verificar se os valores foram, de fato, corretamente vinculados a este Juízo falimentar.

Por sua vez, verificando o ofício de mov. 5318.3, observa-se que não foi possível o levantamento de valores das contas de final 44-6 e 43-8 porque elas **foram equivocadamente levantados pelo mesmo Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarapuava no processo de Execução Fiscal n.º 5003490-31.2017.4.04.7006**, movidos contra uma outra empresa distinta das falidas (Laboratório Bioclínico Goes & Periolo Ltda.) tendo sido equivocadamente recebidos pela **União Federal**. Observa-se:

1ª Vara Federal de Guarapuava

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 -
<http://www.jfpr.jus.br> - Email: prgua01@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003490-31.2017.4.04.7006/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO BIOCLINICO GOES & PERIOLO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Solicite-se ao PAB desta Subseção o recolhimento da guia juntada no evento 08 por meio do saldo depositado nas contas 3937.280.44-6 e 3937.280.43-8.

2. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Nada senro requerido, determino a suspensão desta execução fiscal com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo ser intimado desta decisão o procurador da parte exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e sem prejuízo de futuro prosseguimento, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Esta informação foi confirmada pela própria Caixa Econômica Federal na comunicação de mov. 5318.2.





Assim, esta Administradora Judicial informa petionará nos autos em que foi realizado o levantamento indevido (Execução Fiscal n.5003490-31.2017.4.04.7006), solicitando a devolução dos valores à massa falida.

Por fim, a respeito da resposta sobre as restrições dos veículos (mov. 5318.4), tomou ciência da informação acerca da inexistência de restrição, fornecida pelo d. Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarapuava nos autos 5001694-05.2017.4.04.7006, como resposta ao Ofício 1861/2019 deste Juízo.

II – ITEM 1 DA DECISÃO – PETIÇÃO DE MOV. 5081:

Vossa Excelência ordenou a manifestação desta AJ a respeito do petitório de mov. 5081, apresentado pelo Município de Guarapuava. Nele, o ente estatal lista uma série de débitos tributários das empresas falidas e outros, advindos de origens diversas (alvarás, ISS, IPTU e outras taxas) e requer, ao final, *“por questão de economia e celeridade processual (...) desde já, a transferência de eventual saldo remanescente até o limite dos valores acima para a conta corrente do Município de Guarapuava na Caixa Econômica Federal, Ag. 0389/006 c/c 00800003-0, ou expedição de alvará de levantamento em nome do subscritor presente”*.

É de se destacar que as certidões apresentadas incidentalmente no processo não tem o condão de obrigar a MASSA FALIDA ao pagamento, não sendo possível a pretendida transferência de numerários para a quitação.

Com efeito, os débitos fiscais devidos pelas Falidas devem ser pagos na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005. E vê-se que na lista apresentada no processo, os créditos em favor do MUNICÍPIO montam em valores bem inferiores ao apontado pela Municipalidade em sua manifestação, os quais não foram objeto de impugnação pelo MUNICÍPIO.

Por fim, mas não menos importante, devido à falta de especificação e detalhamento das dívidas apresentadas, também não é possível verificar se elas foram atualizadas em conformidade com o que estabelece o artigo 9.º, II da Lei 11.101/2005 e





nem se houve o cômputo apartado de juros, os quais só poderão ser adimplidos em caso de sobra de ativos da Massa Falida, conforme estabelece o artigo 124 do mesmo diploma legal.

Por estas razões, requer seja indeferido o pedido formulado pelo Município de Guarapuava de transferência de saldo.

III – ITEM 8 – TERMOS DE PENHORA

A Administradora Judicial tomou ciência dos termos de penhora dos movimentos 5311; 5372; 5344 e 5377 e informa que adotará as eventuais medidas cabíveis nos processos de execução em trâmite.

IV – ITEM 11 – PETIÇÃO DE MOV. 5338:

O comando judicial também determina a manifestação desta Administradora acerca da petição de mov. 5338.

Nela, a credora CONCRETEX S/A e seu advogado RODOLFO LUIS MELO PIMENTEL esclarecem questões relativas ao crédito de honorários de sucumbência devido ao procurador, informando que o *“recebimento da verba honorária sucumbencial, referente à parte da advogada inicialmente contratada (Mara do Rocio Simioni), já encontra-se incontestado, ante a manifestação da Administradora Judicial feita no item “2” do evento 4102.1”*.

Além disso, informa, em relação à procuradora Sandra Regina de Medeiros Lacerca, que figura na procuração inicialmente outorgada, que esta substabeleceu ao advogado signatário os poderes outorgados sem reserva e sem ressalva de honorários, conforme consta do documento de mov. 5312. Assim, em razão da legitimidade do advogado Rodolfo Pimentel como único credor dos honorários de sucumbência fixados na ação de execução movida em nome da Concretex, postula o recebimento integral da quantia de R\$ 12.884,47 mediante expedição de alvará de transferência.





Conforme mov. 4102, esta Administradora já havia elucidado a questão em relação à advogada Mara do Rocio Simioni, outorgada originariamente pela empresa, restando estabelecido que todos os substabelecimentos posteriores, até conferir poderes ao advogado Rodolfo Pimentel, foram realizados SEM reservas. Restava, pois, o esclarecimento em relação à outra advogada originalmente constituída, Sandra Regina de Medeiros Lacerda.

Esta, como se vê do documento de mov. 5312 destes autos, também substabeleceu SEM reservas ao advogado mencionado os poderes outorgados pela Concretex tanto na presente ação quanto nos autos de execução que originaram os honorários de sucumbência ora discutidos.

Assim, estando comprovada a inexistência de pendências em relação aos diversos advogados anteriores que atuaram naquele feito, em razão da cadeia de instrumentos de substabelecimentos conferidos sem reserva de poderes, resta estabelecido que o único titular da verba sucumbencial é, de fato, o advogado Rodolfo Luis Melo Pimentel.

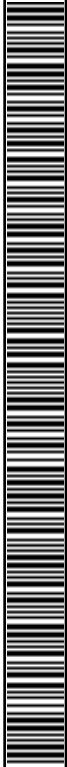
Regular a representação, não se há falar, porém, em expedição de alvará neste processo, devendo o procurador acompanhar e requerer providências no processo incidental n.º 0006975-60.2019.8.16.0031.

V – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja fornecido pela Caixa Econômica Federal o extrato da conta 0389.040.1568434-8, vinculada a este Juízo e informa que adotará as medidas cabíveis para solicitar a restituição dos valores indevidamente pagos;

ii) opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Município de Guarapuava no mov. 5081 pelas razões acima delineadas;





iii) informa que tomou ciência das penhoras dos movimentos 5311; 5372; 5344 e 5377;

iv) informa que tomou ciência do apresentado pelo Dr. Rodolfo Luis Melo Pimentel, bem como que este deverá acompanhar o levantamento dos valores correspondente no processo de alvará apenso.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 5 de novembro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

